



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 899EF-90167-F0426



## Acórdão 00560/2024-4 - 2ª Câmara

**Processo:** 01482/2024-5

**Classificação:** Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2023

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Pancas

**Relator:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

**Responsável:** VINICIUS DE MOURA STANGE

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO NO  
ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL  
– FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PANCAS – DEZEMBRO  
DE 2023 – SANADA A OMISSÃO – PROCEDENTE O AUTO DE  
INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – HISTÓRICO DE  
ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – APLICAR  
MULTA – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS  
CHAMOUN:**

### **I RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a inobservância do prazo para o encaminhamento da PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL relativa ao mês 12/2023, do **Fundo Municipal de Saúde de Pancas**, sob responsabilidade do senhor **Vinicius de Moura Stange**, por meio do Controle Informatizado de Dados do Espírito Santo - CidadES, na forma prevista na Instrução Normativa TC N° 68, de 08 de dezembro de 2020.

Em razão do não envio no prazo estabelecido em 20/02/2024, esta Corte de Contas expediu o **Termo de Notificação Eletrônico 00211/2024-2 e Auto de Infração Eletrônico** (peça 02), visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020 c/c do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor responsável tomou ciência, em 21/02/2024, acerca do prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

Contudo, o responsável não apresentou defesa nem recolheu o valor referente a multa aplicada.

Transcorridos os prazos fixados no Termo de Notificação, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS) elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 00946/2024-5 (peça 04), concluindo nos seguintes termos:

[...]

### 3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do(a) **Fundo Municipal de Saúde de Pancas**, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 12/2023; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00211/2024-2 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

[...]

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira emitiu o Parecer 01024/2024-6 (peça 08) anuindo a proposta contida na ITC 00946/2024-5, pugnando pela aplicação de multa ao responsável.

Após o parecer ministerial, vieram os autos conclusos a este gabinete para prolação de voto

## II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Inicialmente, atesto que **acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica relatada, considerando a anuência do Ministério Público de Contas aos termos sugeridos na Instrução Técnica Conclusiva**. Faço constar, portanto, aquela peça técnica como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes permitidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB) e por seu decreto regulamentar (art. 2º, §3º).<sup>1</sup>

Os presentes autos versam sobre a omissão na remessa da Prestação de Contas Mensal, correspondente ao mês de **DEZEMBRO de 2023**, do **Fundo Municipal de Saúde de Pancas**, cujo responsável é o senhor **VINICIUS DE MOURA STANGE**.

A IN TC 68/2020, estabelece critérios para a composição, organização e apresentação da prestação de contas anual, prestação de contas mensal, remessas de dados, informações e demonstrativos sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial, gestão fiscal e previdenciária, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

---

<sup>1</sup>Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)**

A instrução normativa detalha o conteúdo dos relatórios, das diversas remessas de dados, informações e demonstrativos que deverão ser encaminhados pelos gestores das unidades da Administração Pública e pelos demais responsáveis por bens e valores públicos, nos âmbitos estadual e municipal.

A plataforma Controle Informatizado de Dados do Espírito Santo (CidadES) é o sistema eletrônico de remessa, recepção e processamento das prestações de contas e demais dados e informações estruturadas dos jurisdicionados.

O CidadES e seus módulos (Prestação de Contas Mensal, Prestação de Contas Anual, Ato de Pessoal e Admissão, Folha de Pagamento, Contratação e Concessão de Aposentadoria, Reserva e Reforma) permitiram a formação do maior e mais confiável banco de dados da administração pública no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Por exemplo, as informações estruturadas encaminhadas mensalmente a este Tribunal alimentam o Painel de Controle, que é a principal ferramenta de fiscalização dos órgãos públicos capixabas. Nele estão disponíveis de forma amigável dados relacionados à gestão orçamentária, fiscal, previdenciária, patrimonial, pessoal, licitações, dentre outras, e às políticas públicas de áreas como educação, saúde, assistência social, segurança, saneamento básico, meio ambiente e outras áreas mais.

Desse modo, o CidadES e o Painel de Controle fornecem condições para o alcance de três objetivos estratégicos para governos e sociedades: (i) aperfeiçoamento constante da governança pública, visto que os gestores têm à sua disposição dados tempestivos, regulares e confiáveis para a tomada de decisões a partir de evidências; (ii) fortalecimento do controle social, devido ao acesso que o cidadão tem sobre informações da administração do seu município de forma descomplicada; e (iii) aprimoramento do controle do setor público, na medida em que as fiscalizações e auditorias, baseadas em critérios de materialidade, risco, relevância, urgência e oportunidade, são realizadas sem demora.

Logo, é fundamental que os gestores enviem as informações respeitando prazos e

qualidade dos dados. Nesse sentido, visando coibir a inadimplência e garantir o recebimento tempestivo das remessas periódicas sob responsabilidade dos jurisdicionados, o TCE-ES criou o auto de infração eletrônico.

Nos termos do art. 28 da IN TC 68/2020, o auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas. A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Constam do auto de infração eletrônico a identificação do agente responsável pela lavratura, a descrição da infração e sua tipificação legal, a multa aplicada, por remessa não enviada, e a notificação do responsável para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Com fundamento no dispositivo citado acima, em 21/02/2024 foi expedido o TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00211/2024-2 AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO de acordo com o art. 135, inciso IX, da LC Estadual 621/2012, c/c art. 7º, inciso V da IN TC 68/2020:

**ASSUNTO: Prestação de Contas Mensal**

**PERÍODO: Dezembro de 2023**

**UNIDADE**

**GESTORA:**

**053E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Pancas**

**RESPONSÁVEL: VINICIUS DE MOURA STANGE**

**C.P.F.: 131.333.967-90**

**INFRAÇÃO: Não envio da remessa no prazo fixado**

**TIPIFICAÇÃO LEGAL:**

**Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 7º, inciso V da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020**

**MULTA: R\$ 1.000,00 (mil reais)**

**EXPEDIÇÃO: 21/02/2024**

**VENCIMENTO: 07/03/2024**

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável **NOTIFICADO** da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, com fundamento no art. 28 da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com **50% (cinquenta por cento)** de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 28, §3º, da IN 68/2020).

O prazo de entrega da PCM de 12/2023 do Fundo Municipal de Saúde de Pancas findou em 20/02/2024. O responsável subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 00211/2024-2 – Auto de Infração Eletrônico em 21/02/2024 e tinha até 07/03/2024 para o cumprimento da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa, ou para apresentar defesa perante este Tribunal.

O Sr. VINICIUS DE MOURA STANGE não se defendeu e de acordo com o sistema CidadES a PCM de 12/2023 foi homologada (entregue) em 11/03/2024 às 12:54, ou seja, com 20 dias de atraso, **confirmando que a homologação não ocorreu dentro do prazo estabelecido pela IN TC 68/2020 nem mesmo no prazo estipulado no Termo de Notificação, que se findou em 07/03/2024.**

Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista poderia ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Entretanto, quanto ao recolhimento do débito, de acordo com o site da SEFAZ não há comprovação de arrecadação (DUA Nº 4007422768) no valor de R\$ 500,00:

internet.sefaz.es.gov.br/agenciavirtual/area\_publica/e-dua/consultar-pagamento.php

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria da Fazenda

DUA ELETRÔNICO CERTIDÃO NEGAT. DE DÉBITO AGÊNCIA VIRTUAL NOTA FISCAL ELETRÔNICA

SITE INSTITUCIONAL

**E-DUA - PAGAMENTOS**

- Auto de Infração
- Aviso de Cobrança
- Dívida Ativa
- Notificação de Débito
- Parcelamento
- ICMS
- ICMS - Transporte
- ICMS - FUNDAP
- ICMS - FUNDAP Resolução 13
- ITCMD - DUA AVULSO
- Taxas de Serviços

**Sistema Eletrônico de Emissão do DUA**  
Documento Único de Arrecadação

**Atenção**

- Nenhum pagamento encontrado para os dados informados.

**Consultar Pagamento**

CPF/CNPJ: 131.333.967-90

Nº DUA: 4007422768

Não sou um robô reCAPTCHA Privacidade - Termos

Assim sendo, o não adimplemento da obrigação no prazo estipulado na IN 68/2020, ensejou a autuação desse processo de controle externo, na forma do § 5º art. 28 da IN 68/2020, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais com objetivo de aplicar a integralidade da multa.

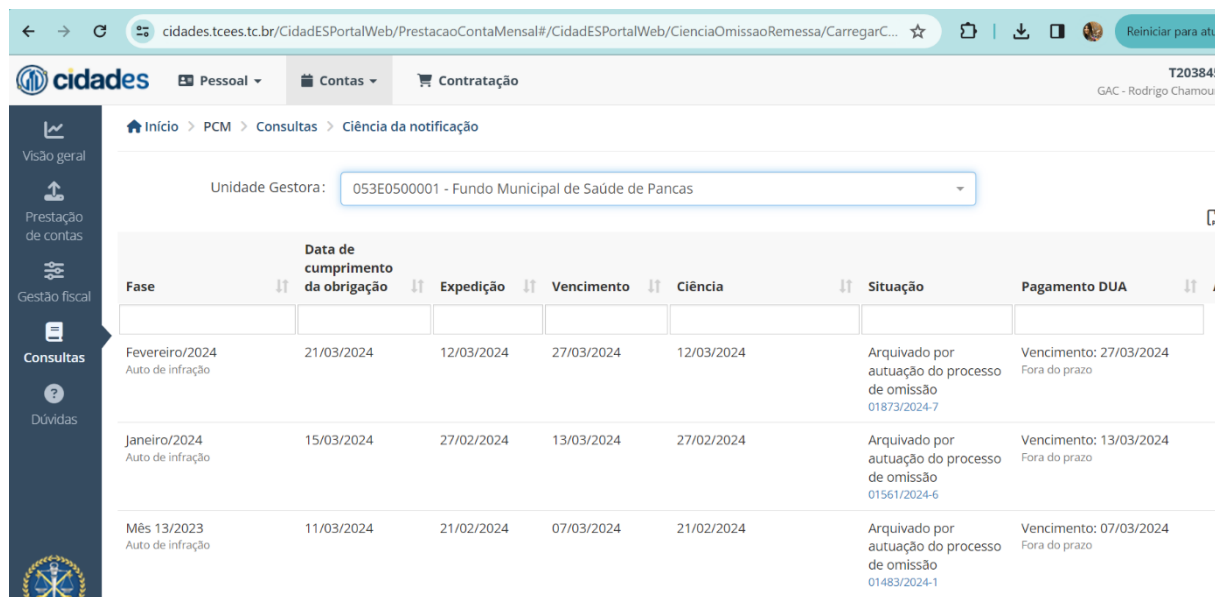
Nessa linha, ao retomar as funções de julgador, após quatro anos na presidência desta Corte, alinhei minhas decisões à análise técnica e às recomendações do Ministério Público, votando pela aplicação de multa no caso de omissão de Prestação de Contas Mensal (PCM), conforme os processos TC 539/2024 (Acórdão 00335/2024-1 – Segunda Câmara) e TC 7141/2023 (Acórdão 00242/2024-8 – Segunda Câmara), em estrita conformidade com o estabelecido pela IN TC nº 68/2020.

Todavia, observei uma tendência predominante nas Câmaras, que, por maioria, têm relativizado a norma optando por não aplicar a sanção quando os gestores conseguem efetuar a homologação do envio da documentação exigida dentro de um prazo estipulado de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa prevista, independentemente da apresentação de justificativa. **Essencialmente, a condição para que a multa seja relevada centra-se na ausência de reincidência de tal omissão.**

A linha interpretativa em discussão foi consistentemente observada tanto na Primeira quanto na Segunda Câmara, conforme evidenciado pelos acórdãos emitidos por ambas. Especificamente, a Primeira Câmara decidiu assim no Acórdão 00240/2024-9 (Processo 00001/2024-9), enquanto a Segunda Câmara seguiu o mesmo entendimento no Acórdão 00308/2024-3 (Processo 00012/2024). Por sua vez, o Plenário optou por idêntico caminho no Acórdão 000397/2024-1 (Processo 1555/2024-1).

Essa tendência reflete um equilíbrio entre a necessidade de cumprimento das obrigações fiscais por parte dos gestores e a flexibilidade no tratamento de casos em que a omissão é prontamente corrigida, sem prejuízo à administração pública ou reincidência no descumprimento das normativas aplicáveis. Em consideração a isso, filiei-me a maioria com o objetivo de uniformizar a jurisprudência para mantê-la estável, íntegra e coerente, pois a proliferação de decisões divergentes a respeito da mesma questão pode prejudicar a isonomia e a segurança jurídica.

Entretanto, de acordo com a análise ao sistema CidadES, verifico que **o gestor vem apresentando histórico de atraso no cumprimento da obrigação**, com processos autuados (Processo TC 1483/2024, TC 1561/2024 e TC 1873/2024), conforme se demonstra:



The screenshot shows the 'CidadES' system interface. The top navigation bar includes 'Pessoal', 'Contas', and 'Contratação'. The main content area displays a table of tax obligations for the 'Unidade Gestora: 053E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Pancas'. The table has columns for 'Fase', 'Data de cumprimento da obrigação', 'Expedição', 'Vencimento', 'Ciência', 'Situação', and 'Pagamento DUA'. Three rows of data are visible, all marked as 'Arquivado por autuação do processo de omissão'.

Fase	Data de cumprimento da obrigação	Expedição	Vencimento	Ciência	Situação	Pagamento DUA
Fevereiro/2024 Auto de infração	21/03/2024	12/03/2024	27/03/2024	12/03/2024	Arquivado por autuação do processo de omissão 01873/2024-7	Vencimento: 27/03/2024 Fora do prazo
Janeiro/2024 Auto de infração	15/03/2024	27/02/2024	13/03/2024	27/02/2024	Arquivado por autuação do processo de omissão 01561/2024-6	Vencimento: 13/03/2024 Fora do prazo
Mês 13/2023 Auto de infração	11/03/2024	21/02/2024	07/03/2024	21/02/2024	Arquivado por autuação do processo de omissão 01483/2024-1	Vencimento: 07/03/2024 Fora do prazo



Desse modo, diante da reincidência observada e da regularização da pendência que ocorreu após o prazo de 15 (quinze) dias do Auto de Infração, a imposição de multa se justifica como medida proporcional e necessária. Neste caso específico, a flexibilidade concedida em outros julgamentos em relação à sanção – que considera a homologação do envio da documentação, dentro de um prazo de 15 (quinze) dias previsto no termo de notificação eletrônico, suficiente para o afastamento da multa, com ou sem justificativa, desde que não haja repetição do atraso – não se aplica.

Assim, entendo pertinente registrar que, em situações semelhantes à presente, de omissão no envio de remessas, o colegiado tem deliberado pela aplicação de multa quando **a remessa é enviada após o prazo estipulado no Termo de Notificação e o gestor apresenta histórico de atrasos no cumprimento dessa obrigação**, conforme se depreende dos Acórdãos TC nº 00435/2024-3 e 00436/2024-8 (Processos TC nº 01521/2024-1 e 01561/2024-6).

No caso atualmente sob julgamento, a isenção de multa, adotada por maioria nas decisões das Câmaras, não se mostra viável. A razão fundamental para essa divergência é a reincidência do gestor no não envio da remessa no prazo fixado na IN 68/2020, bem como o envio da remessa após o prazo estabelecido no Auto de Infração. Dessa forma, a possibilidade de relevar a aplicação de multas, condicionada à ausência de reincidência e à regularização da pendência dentro do prazo de 15 dias, não pode ser estendida a este caso.

Isto posto, voto pela aplicação da multa no valor integral de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

### III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público

Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

Conselheiro relator

## **1. ACÓRDÃO TC- 560/2024**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas, em:

**1.1 CONSIDERAR SANADA** a omissão relativa à remessa da Prestação de Contas Mensal referente ao mês de **Dezembro/2023**, do **Fundo Municipal de Saúde de Pancas**;

**1.2 CONSIDERAR PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO** constante do Termo de Notificação Eletrônico 00211/2024-2;

**1.3 APLICAR** multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao senhor **Vinicius de Moura Stange**, responsável pelo **Fundo Municipal de Saúde de Pancas**, nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

**1.4 RECOMENDAR** ao atual gestor que dedique esforços para assegurar o cumprimento dos prazos determinados pela Instrução Normativa (IN) nº 68/2020. O não cumprimento desses prazos poderá resultar na aplicação da multa estipulada pelo artigo 135, inciso IX, e seu parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, em conjunto com o artigo 389, inciso VIII, e seu parágrafo 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES), conforme

estabelecido pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, ao as do Estado do Espírito Santo (RITCEES);

**1.5** Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao MPC, na forma regimental;

**1.6** **ARQUIVAR** os autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 07/06/2024 - 22ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5.** Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**